

Prefeitura Municipal de Cajamar do Estado de São Paulo

# CAJAMAR-SP

Guarda Civil Municipal Terceira Classe  
(Feminino e Masculino)

FV058-N0

Todos os direitos autorais desta obra são protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/12/1998.  
Proibida a reprodução, total ou parcialmente, sem autorização prévia expressa por escrito da editora e do autor. Se você conhece algum caso de "pirataria" de nossos materiais, denuncie pelo [sac@novaconcursos.com.br](mailto:sac@novaconcursos.com.br).

### **OBRA**

Prefeitura Municipal de Cajamar - SP

Guarda Civil Municipal Terceira Classe

CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 02/2020

### **AUTORES**

Língua Portuguesa - Profª Zenaide Auxiliadora Pachegas Branco

Matemática - Profº Bruno Chierigatti e Joao de Sá Brasil

Atualidades - Profª Roberta Amorim

Noções de Informática - Profº Ovidio Lopes da Cruz Netto

Conhecimentos Específicos - Profº Ricardo Razaboni, Bruna Pinotti e Fernando Zantedeschi

### **PRODUÇÃO EDITORIAL/REVISÃO**

Leandro Filho

Josiane Sarto

### **DIAGRAMAÇÃO**

Higor Moreira

Thais Regis

Dayverson Ramon

### **CAPA**

Joel Ferreira dos Santos



[www.novaconcursos.com.br](http://www.novaconcursos.com.br)

[sac@novaconcursos.com.br](mailto:sac@novaconcursos.com.br)

# SUMÁRIO

## LÍNGUA PORTUGUESA

Interpretação de Texto.....	01
Significação das palavras: sinônimos, antônimos, sentido próprio e figurado das palavras.....	08
Ortografia Oficial.....	11
Pontuação.....	16
Acentuação.....	19
Emprego das classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, pronome, verbo, advérbio, preposição, conjunção (classificação e sentido que imprime às relações entre as orações).....	22
Concordância verbal e nominal.....	60
Regência verbal e nominal.....	68
Crase.....	74
Colocação pronominal.....	78

## MATEMÁTICA

Resolução de situações-problema. Números Inteiros: Operações, Propriedades, Múltiplos e Divisores;.....	01
Números Racionais: Operações e Propriedades.....	06
Números e Grandezas Diretamente e Inversamente Proporcionais: Razões e Proporções, Divisão Proporcional, Regra de Três Simples e Composta.....	14
Porcentagem.....	22
Juros Simples.....	25
Sistema de Medidas Legais.....	26
Conceitos básicos de geometria: cálculo de área e cálculo de volume.....	31

## ATUALIDADES

Questões relacionadas a fatos políticos, econômicos, sociais e culturais, nacionais e internacionais, divulgados na mídia local e/ou nacional, veiculados nos últimos seis meses anteriores à data da prova.....	01
--	----

# SUMÁRIO

## NOÇÕES DE INFORMÁTICA

Noções básicas de armazenamento de dados: arquivos, pastas, programas; MS Office: Word, Excel, Power-Point e Outlook (Versão 2007 e/ou versão atualizada).....	01
conceitos básicos e características do sistema operacional Windows .....	26
conceitos e modos de utilização de ferramentas Internet Explorer .....	34
conceitos básicos de segurança da Informação com foco no comportamento do usuário.....	48

## CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

Lei Orgânica do Município de Cajamar e suas atualizações e/ou alterações.....	01
Lei Complementar n.º 165 de 11 de outubro de 2018 – Dispõe sobre a organização, estatuto e plano de carreiras da Guarda Civil Municipal e dá outras providências e suas atualizações e/ou alterações. Constituição Federal Brasileira de 1988 e suas Emendas: Título I – Dos Princípios Fundamentais. Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, do Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.....	19
Emenda Constitucional n.º 45/2004.....	19
Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 – ONU (Declaração Universal dos Direitos Humanos).....	24
Código de Trânsito Brasileiro; Resolução n.º 66/98 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.....	35
Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990) e suas alterações.....	58
Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1 de outubro de 2003) e suas alterações.....	115
Legislação Ambiental: Lei da Ação Civil Pública n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.....	119
Lei de Crimes Ambientais n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 .....	121
Decreto-Lei do Patrimônio Cultural n.º 25, de 30 de novembro de 1937.....	129
Lei da Política Nacional do Meio Ambiente n.º 6.938, de 17 de janeiro de 1981 e Bens de Domínio Público (Direito Administrativo).....	132
Noções de Direito Administrativo. Administração Pública. Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Conceito, fontes e princípios do Direito Administrativo. Atividades Administrativas: conceito, natureza, fins e princípios básicos.....	137
Atos administrativos: conceito e requisitos; atributos; classificação; espécies; anulação e revogação	158
Lei n.º 13.022, de 08 de agosto de 2014 .....	166
Noções de Direito Penal: princípios do direito penal; aplicação da lei penal no tempo e no espaço; tempo do crime; lugar do crime; teoria do crime; classificação doutrinária dos crimes; fato típico; trajetória do crime; crime consumado e tentado; excludentes de ilicitude; das penas .....	169

# ÍNDICE

## CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

Lei Orgânica do Município de Cajamar e suas atualizações e/ou alterações.....	01
Lei Complementar n.º 165 de 11 de outubro de 2018 – Dispõe sobre a organização, estatuto e plano de carreiras da Guarda Civil Municipal e dá outras providências e suas atualizações e/ou alterações. Constituição Federal Brasileira de 1988 e suas Emendas: Título I – Dos Princípios Fundamentais. Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, do Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.....	19
Emenda Constitucional n.º 45/2004.....	19
Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 – ONU (Declaração Universal dos Direitos Humanos).....	24
Código de Trânsito Brasileiro; Resolução n.º 66/98 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.....	35
Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990) e suas alterações.....	58
Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1 de outubro de 2003) e suas alterações.....	115
Legislação Ambiental: Lei da Ação Civil Pública n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.....	119
Lei de Crimes Ambientais n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.....	121
Decreto-Lei do Patrimônio Cultural n.º 25, de 30 de novembro de 1937.....	129
Lei da Política Nacional do Meio Ambiente n.º 6.938, de 17 de janeiro de 1981 e Bens de Domínio Público (Direito Administrativo).....	132
Noções de Direito Administrativo. Administração Pública. Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Conceito, fontes e princípios do Direito Administrativo. Atividades Administrativas: conceito, natureza, fins e princípios básicos.....	137
Atos administrativos: conceito e requisitos; atributos; classificação; espécies; anulação e revogação	158
LEI N.º 13.022, DE 08 DE AGOSTO DE 2014.....	166
Noções de Direito Penal: princípios do direito penal; aplicação da lei penal no tempo e no espaço; tempo do crime; lugar do crime; teoria do crime; classificação doutrinária dos crimes; fato típico; trajetória do crime; crime consumado e tentado; excludentes de ilicitude; das penas.....	169

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR E SUAS ATUALIZAÇÕES E/OU ALTERAÇÕES.

### Lei Orgânica do Município de Cajamar -SP

O Município de Cajamar é a circunscrição do Território do Estado de São Paulo, estabelecida em lei, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira reconhecida pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Ademais, são símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino, estabelecidos em lei.

Ao Município compete, prover tudo quanto respeite ao interesse de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras atribuições legais e constitucionais, as seguintes:

*I - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como fixar e cobrar preços públicos;*

*II - elaborar as leis orçamentárias consistentes no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias, e o orçamento programa anual, prevendo a receita e fixando a despesa, observando planejamento adequado;*

*III - administrar o seu patrimônio;*

*IV - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores, assim como plano de cargos, de carreiras e forma de provimento;*

*V - dispor sobre organização, concessão, permissão, autorização e execução de seus serviços;*

*VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação pôr necessidade ou utilidade pública, ou pôr interesse social;*

*VII - usar mediante requisição a propriedade particular, em caso de calamidade ou iminente perigo público;*

*VIII - prover sobre:*

- a) abastecimento de água;*
- b) iluminação pública;*
- c) esgotos e galerias de águas pluviais;*
- d) telefones;*
- e) mercados, feiras, matadouros e comércio em vias e logradouros públicos;*
- f) vigilância, guarda e segurança de seus bens, serviços e instalações, bem como o exercício do poder de Polícia Administrativa e o que tange às posturas do Município;*
- g) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;*

*IX - estabelecer plano diretor, planejando e promovendo o seu desenvolvimento integrado;*

*X - estabelecer normas de edificação, uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, de loteamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas necessárias à ordenação de seu território;*

*XI - regulamentar a utilização das vias, ruas e logradouros públicos, e especialmente na zona urbana:*

- a) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas tarifas;*
- b) determinar o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;*
- c) fixar os locais de estacionamento de táxis e outros veículos;*
- d) fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio", de trânsito e de tráfego em condições especiais;*
- e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem nas vias públicas que circulem nas vias públicas municipais;*

*XII - sinalizar as vias e logradouros urbanos e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;*

*XIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar;*

*XIV - prover sobre o tratamento ou remoção e o destino do lixo e de resíduos industriais e de qualquer natureza, preferencialmente adotando a forma seletiva de coleta;*

*XV - ordenar as atividades urbanas fixando as condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, prestadores de serviços, comerciais e similares, observada a legislação federal e estadual pertinente;*

*XVI - prestar assistência nas emergências médico - hospitalares, de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio, contrato de gestão ou termo de parceria, com instituições particulares;*

*XVII - dispor sobre serviço funerário, pompas fúnebres e cemitérios, encarregando-se da administração dos que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;*

*XVIII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;*

*XIX - dispor sobre depósito e vendas de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;*

XX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXI - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXII - manter a tradição das festas populares, incrementando-as e colaborando para sua realização;

XXIII - dar assistências aos presos pobres não sentenciados e colaborar na recuperação dos condenados;

XXIV - fixar o subsídio do prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e do Presidente da Câmara, nos termos do disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

XXV - dispor sobre a perda do mandato do prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em caso de concurso público;

XXVI - estabelecer as proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança similares às fixadas para membros do Congresso Nacional e da Assembléia Legislativa do Estado;

XXVII - estabelecer as formas de cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XXVIII - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

XXIX - criar, organizar e suprimir distritos, por lei municipal, observada a respeito da matéria a legislação estadual e esta lei orgânica;

XXX - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XXXI - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à população na área da saúde e da seguridade social;

XXXII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Estadual e Federal;

XXXIII - constituir e manter guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, além de outras atribuições previstas em lei;

XXXIV - participar de entidade que congregue outros Municípios integrados à mesma região metropolitana na forma estabelecida em lei;

XXXV - integrar consórcio com outros Municípios para solução de problemas comuns;

XXXVI - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

Como forma de competência comum entre União, Estado e Município, tem-se:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Ao Município compete ainda complementarmente com o Estado:

I - zelar pela higiene e segurança pública;

II - promover a prevenção, o combate e a extinção de incêndios;

III - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

IV - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor as condições sanitárias dos gêneros alimentícios e dos estabelecimentos onde se realizam esse comércio;

V - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violem as normas da

saúde, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

VI - conceder licenças, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia e de pedreiras, desde que apresentados previamente pelo interessado, laudos ou pareceres de órgão técnico do Estado, para comprovar que o projeto:

- a) não acarretará qualquer ataque à paisagem, à flora e à fauna;
- b) não causará o rebaixamento do lençol freático;
- c) não provocará assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas, nem erosão.

VII - promover a defesa do consumidor.

Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV - permitir, fazer uso, subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos pertencentes aos cofres públicos, estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VI - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

Acerca do Poder Legislativo e do Poder Executivo, observa-se a necessidade da leitura da lei em sua íntegra:

## **CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO**

### **SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 20 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura, através do sistema proporcional, dentre

cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Art. 21 O número de Vereadores, na ausência de regulamentação pelo TSE, será fixado pela Câmara Municipal, por decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano em que anteceder as eleições, observadas as normas e limites previstos nas alienas do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

Art. 22 O candidato a Vereador será obrigado a residir no Município, conforme dispuser a legislação federal.

### **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 23 Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - sobre assunto de interesse local, inclusive complementando a legislação federal e a estadual;

II - sobre tributos municipais e preços dos serviços públicos e quaisquer outros que venha a prestar;

III - sobre o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e meios de pagamentos;

V - Sobre a remissão de dívidas e a concessão de isenções fiscais, anistias e moratórias;

VI - concessão de auxílios e subvenções;

VII - concessão, permissão e autorização de serviços públicos ou de utilidade pública;

VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo ou desapropriação;

IX - alienação de bens imóveis;

X - concessão de uso de bens municipais;

XI - criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária, observada a legislação estadual e esta Lei Orgânica;

XII - dispor sobre o regime jurídico único dos servidores municipais, votando inclusive o respectivo estatuto;

XIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta, autarquias e fundações públicas;

XIV - fixar os vencimentos dos cargos, empregos e funções na administração direta, autarquias e fundações públicas;



*XV - criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração municipal;*

*XVI - o plano diretor e o planejamento municipal em geral;*

*XVII - delimitação do perímetro urbano e rural do Município, na sede do município e nos distritos, por lei municipal, observadas as prescrições da legislação federal e da estadual;*

*XVIII - alteração da denominação dos próprios, vias e logradouros públicos;*

*XIX - votar normas de polícia administrativa nas matérias de competência do Município;*

*XX - dispor sobre a organização e estrutura básica dos serviços municipais;*

*XXI - autorizar convênio com entidades públicas e particulares e consórcios com outros Municípios;*

*XXII - concessão de direito real de uso de bens municipais.*

*Art. 24 Compete à Câmara, privativamente, as seguintes atribuições:*

*I - eleger a Mesa e constituir suas comissões;*

*II - elaborar seu Regimento;*

*III - organizar os seus serviços administrativos, funcionamento, política e prover os cargos respectivos;*

*IV - iniciativa da lei de criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados o princípio da paridade e o que for estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias;*

*V - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los do exercício do cargo;*

*VI - conceder licença aos Vereadores;*

*VII - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento de seus respectivos cargos;*

*VIII - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;*

*IX - fixar o subsídio dos Vereadores, do Presidente da Câmara, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica;*

*X - tomar e julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito;*

*XI - fiscalizar e controlar os atos do Poder executivo, das autarquias, das fundações de direito público, das empresas públicas e das sociedades de economia mista;*

*XII - convocar por iniciativa do Plenário ou de suas comissões, quaisquer agentes administrativos e demais funcionários do Município e dirigentes ou servidores das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, para prestar pessoalmente informações sobre matéria determinada, sob pena de responsabilidade na forma da legislação vigente;*

*XIII - requisitar ao Prefeito e aos dirigentes das entidades da administração indireta informações relacionadas com a sua área de atividade;*

*XIV - movimentar livremente o seu orçamento entre as categorias funcionais programáticas;*

*XV - deliberar sobre referendo e plebiscito;*

*XVI - deliberar sobre autorização ou aprovação de convênios e acordos, a serem celebrados pelo Município com a administração federal, a estadual ou a de outro município, com entidades de direito público, ou de direito privado, e com particulares;*

*XVII - zelar pela preservação de sua competência legislativa e fiscalizadora, em face a atribuição normativa de outro poder;*

*XVIII - processar e julgar os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;*

*XIX - apreciar vetos;*

*XX - promulgar leis com sanção tácita do Prefeito ou aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pela Câmara;*

*XXI - conceder títulos de cidadão ou outra qualquer honraria a pessoas que, reconhecidamente hajam prestado serviços relevantes ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, na forma prevista em seu Regimento Interno;*

*XXII - exercer com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;*

*XXIII - deliberar sobre adiamento e a suspensão de suas reuniões;*

*XXIV - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.*

*Art. 25 À Câmara Municipal compete ainda:*

*I - manifestar-se sobre o desmembramento, a fusão ou*

extinção do Município;

II - solicitar a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Estadual.

### **SEÇÃO III DOS VEREADORES**

#### **SUBSEÇÃO I DA POSSE**

Art. 26 No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, pela maioria simples de seus membros, sob pena de perda de mandato.

§ 2º Na mesma ocasião e ao término do mandato o Vereador deverá fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

#### **SUBSEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES**

##### **ART. 27 OS VEREADORES NÃO PODERÃO:**

I - desde a expedição do diploma:

a) celebrar ou manter contrato com o Município suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações públicas, empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;

b) aceitar comissão ou emprego remunerado nas entidades mencionadas na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, suas autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações públicas, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, emprego ou função de que seja exonerável "ad nutum" nas entidades enumeradas na alínea "a", do inciso primeiro;

c) exercer outro mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea "a", do inciso primeiro deste;

III - não poderá votar nas deliberações da Câmara, o Vereador que tiver interesse pessoal no resultado da votação;

IV - residir fora do território do Município.

Art. 28 O servidor público no exercício do mandato de Vereador ficará sujeito as seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

II - não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

#### **SUBSEÇÃO III DA INVIOABILIDADE**

Art. 29 Os Vereadores, no exercício do mandato, são invioláveis por suas opiniões, palavras, e votos no território do Município.

Art. 30 Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

#### **SUBSEÇÃO IV DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES**

Art. 31 Os Vereadores serão remunerados por meio de subsídio, observadas as disposições contidas na Constituição Federal e nos artigos 13 a 17 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Se a Câmara não fixar o subsídio, ele será automaticamente atualizado de acordo com o IPCA/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.

#### **SUBSEÇÃO V DA LICENÇA**

Art. 32 O Vereador poderá licenciar-se:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, e desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV - para exercer os cargos em comissão no Município, de interventor municipal, podendo optar pelo subsídio do mandato; ou ainda, Secretário do Estado ou Ministro de Estado;

V - por 120 (cento e vinte) dias, a mulher, em caso de parto ou adoção;

VI - por 05 (cinco) dias, o homem, após o nascimento